



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856819 - SC (2025/0049465-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : JOAO MANOEL DE BORBA NETO
AGRAVANTE : PERCY JOAO DE BORBA FILHO
ADVOGADO : ANDRÉ RAFHAEL CORRÊA - SC020152
AGRAVADO : DARYMAR HOLETZ
AGRAVADO : JANETE HOLETZ
ADVOGADOS : NELSON PEREIRA PAVAN - SC001987
SHEILA CRISTINA ANDRADE SCHEIBEL - SC011848

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto por Percy João de Borba Filho e outro contra decisão que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob os fundamentos de ausência de prequestionamento dos arts. 141 e 492 do CPC e incidência da Súmula 83/STJ quanto à controvérsia sobre a base de cálculo dos honorários de sucumbência. Os agravantes sustentam violação dos arts. 85, § 2º, 141 e 492 do CPC, defendendo a exclusão dos juros de mora da base de cálculo dos honorários e alegando julgamento *extra petita*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se houve julgamento *extra petita*, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC, pela inclusão de juros de mora na base de cálculo dos honorários;

(ii) estabelecer se a decisão recorrida contrariou o art. 85, § 2º, do CPC, ao admitir a incidência de consectários legais (correção e juros) sobre o proveito econômico, em conformidade ou não com a jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão reconhece a inexistência de julgamento *extra petita*, pois o acórdão recorrido acolheu expressamente pedido formulado

nos embargos de declaração e nas contrarrazões para fixar os honorários sobre o proveito econômico de R\$ 120.403,53, com incidência de correção monetária e juros de mora a partir de 27/05/2008, conforme expressamente requerido pelas partes vencedoras.

4. O acórdão recorrido observou a ordem de preferência legal do art. 85, § 2º, do CPC, segundo a qual os honorários devem incidir sobre o proveito econômico obtido, quando este for mensurável, aplicando-se sobre ele os consectários legais de atualização e juros.

5. Ausente o prequestionamento específico dos arts. 141 e 492 do CPC, uma vez que o tribunal de origem não analisou a controvérsia sob o prisma desses dispositivos nem foi provocado por embargos declaratórios, incidindo, portanto, a Súmula 211/STJ.

6. Quanto à tese de violação do art. 85, § 2º, do CPC, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, que admite a incidência de correção monetária e juros sobre a base de cálculo dos honorários, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. A ausência de demonstração, pelos agravantes, de precedentes contemporâneos ou supervenientes que infirmem a orientação consolidada do STJ impede o afastamento do óbice sumular.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856819 - SC (2025/0049465-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : JOAO MANOEL DE BORBA NETO
AGRAVANTE : PERCY JOAO DE BORBA FILHO
ADVOGADO : ANDRÉ RAFHAEL CORRÊA - SC020152
AGRAVADO : DARYMAR HOLETZ
AGRAVADO : JANETE HOLETZ
ADVOGADOS : NELSON PEREIRA PAVAN - SC001987
SHEILA CRISTINA ANDRADE SCHEIBEL - SC011848

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto por Percy João de Borba Filho e outro contra decisão que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob os fundamentos de ausência de prequestionamento dos arts. 141 e 492 do CPC e incidência da Súmula 83/STJ quanto à controvérsia sobre a base de cálculo dos honorários de sucumbência. Os agravantes sustentam violação dos arts. 85, § 2º, 141 e 492 do CPC, defendendo a exclusão dos juros de mora da base de cálculo dos honorários e alegando julgamento *extra petita*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se houve julgamento *extra petita*, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC, pela inclusão de juros de mora na base de cálculo dos honorários;
- (ii) estabelecer se a decisão recorrida contrariou o art. 85, § 2º, do CPC, ao admitir a incidência de consectários legais (correção e juros) sobre o proveito econômico, em conformidade ou não com a jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão reconhece a inexistência de julgamento *extra petita*, pois o acórdão recorrido acolheu expressamente pedido formulado nos embargos de declaração e nas contrarrazões para fixar os

honorários sobre o proveito econômico de R\$ 120.403,53, com incidência de correção monetária e juros de mora a partir de 27/05/2008, conforme expressamente requerido pelas partes vencedoras.

4. O acórdão recorrido observou a ordem de preferência legal do art. 85, § 2º, do CPC, segundo a qual os honorários devem incidir sobre o proveito econômico obtido, quando este for mensurável, aplicando-se sobre ele os consectários legais de atualização e juros.

5. Ausente o prequestionamento específico dos arts. 141 e 492 do CPC, uma vez que o tribunal de origem não analisou a controvérsia sob o prisma desses dispositivos nem foi provocado por embargos declaratórios, incidindo, portanto, a Súmula 211/STJ.

6. Quanto à tese de violação do art. 85, § 2º, do CPC, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, que admite a incidência de correção monetária e juros sobre a base de cálculo dos honorários, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. A ausência de demonstração, pelos agravantes, de precedentes contemporâneos ou supervenientes que infirmem a orientação consolidada do STJ impede o afastamento do óbice sumular.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por Percy João de Borba Filho e outro, nos autos do Processo nº 0012654-19.2014.8.24.0023, contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial, sob os fundamentos de ausência de prequestionamento dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil e incidência da Súmula 83/STJ quanto à controvérsia sobre a base de cálculo dos honorários de sucumbência (e-STJ, fl. 522).

Os agravantes alegam a tempestividade do recurso, com início do prazo em 30/10/2024 e término em 21/11/2024, com menção aos feriados de 02/11/2024 (Finados, sábado), 15/11/2024 (Proclamação da República) e 20/11/2024 (Consciência Negra) (e-STJ, fls. 520-521).

Sustentam o preenchimento do requisito do prequestionamento, ao argumento de que o acórdão recorrido teria debatido os limites do pedido e o princípio da congruência, envolvendo os arts. 141 e 492 do CPC, ainda que de forma implícita, citando a orientação desta Corte quanto ao prequestionamento implícito (e-STJ, fls. 522-523).

Impugnam a aplicação da Súmula 83/STJ, afirmando que o entendimento do Tribunal de origem, ao incluir juros de mora na base de cálculo dos honorários, diverge da orientação desta Corte, e colacionam precedentes (e-STJ, fls. 524-527).

Assinalam também que a interpretação do Tribunal de origem violou o art. 85, §2º, do CPC, por ampliar indevidamente a base de cálculo dos honorários com a inclusão de acessórios (juros de mora), destacando a natureza acessória dos consectários legais e a necessidade de evitar onerosidade excessiva (e-STJ, fls. 526-527).

No tocante ao princípio da congruência, aduzem que os embargos de declaração dos recorridos limitaram-se à correção monetária para fins de base de cálculo dos honorários, sem requerer a inclusão de juros de mora, mas que o acórdão, ao acolher os embargos, determinou de ofício a incidência de juros desde 27/05/2008 sobre R\$ 120.403,53, configurando julgamento *extra petita* e violando os arts. 141 e 492 do CPC (e-STJ, fls. 527-528).

Reportam trecho do acórdão (Evento 92 – RELVOTO1) indicando que, em contrarrazões, os apelados pleitearam a fixação dos honorários sobre o proveito econômico de R\$ 120.403,53 e “consectários legais incidentes a partir da data do cálculo (27/05/2008)” (e-STJ, fls. 528-529), e a afirmação de que os honorários possuem natureza de ordem pública e podem ser revistos até de ofício.

Ao final, requerem: (a) o conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão de inadmissão; e (b) a admissão e regular processamento do Recurso Especial para julgamento do mérito (e-STJ, fl. 531).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

PERCY JOAO DE BORBA FILHO (Espólio), representado por JOÃO MANOEL DE BORBA NETO (Inventariante), interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, ao

argumento de violação aos arts. 85, § 2º, 141 e 492 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que “apesar de o pedido dos Recorridos ter se restringido apenas à correção monetária (valor corrigido) do valor base dos honorários, o acórdão recorrido, ao acolher os embargos, determinou, de ofício, a incidência de juros de mora sobre o montante de R\$ 120.403,53 desde 27/05/2008, extrapolando assim os limites da demanda, em flagrante afronta ao princípio da congruência”; “o proveito econômico deve ser apurado com base no valor principal da obrigação que foi afastada ou reduzida, sem a inclusão de acessórios como juros de mora” (evento 104, RECESPEC1).

Cumprida a fase do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Dispensada a relevância das questões de direito federal infraconstitucional, prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal, por ainda não estar devidamente regulamentada, e preenchidos os demais requisitos extrínsecos, passo à análise da admissibilidade do recurso.

No que se refere aos arts. 141 e 492 do CPC, a admissão do apelo nobre é vedada pelas Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia. O acórdão recorrido não exerceu juízo de valor acerca dos mencionados dispositivos, referente ao suposto julgamento extra petita na determinação de incidência de juros de mora sobre os honorários sucumbenciais.

Ademais, não foram opostos embargos declaratórios para forçar a manifestação desta Corte a respeito. Faz-se ausente, portanto, o necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Como cediço, “para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, indicadas no recurso analisado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (...)” (STJ, AgRg no AgRg no AgRg no REsp n. 2.083.182/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 7-11-2023).

Aliás, “adentrar na análise sobre a referida matéria, sem que se tenha explicitado no v. aresto vergastado a tese jurídica de que ora se controverte, após o devido debate em contraditório, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Nesse sentido, o Enunciado Sumular n. 282 do STF” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1965559/SC,

rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. convocado do TJDF, Quinta Turma, j. em 7-12-2021).

Quanto à apontada afronta ao art. 85, § 2º, do CPC, o apelo especial não reúne condições de ascender à superior instância em face da Súmula 83 do STJ. O aresto recorrido deliberou em consonância com o entendimento da Corte Superior a respeito da incidência de consectários legais sobre a base de cálculo dos honorários, conforme depreendo de trecho do voto que julgou os aclaratórios da parte contrária (evento 92, RELVOTO1):

“De fato, merece ser revista a base de cálculo da verba honorária, bem como a incidência dos consectários legais para atualização dessa base de cálculo.”

“De acordo com a ordem de preferência prescrita no § 2º do artigo 85 do CPC, acolhidos os embargos à execução se mostra plausível mensurar o proveito econômico obtido pelos embargantes, que, no caso, é o valor que lograram extirpar do cálculo exequendo.”

“Tendo o acórdão excluído do montante exequendo o importe de R\$ 120.403,53, os consectários legais incidentes sobre essa quantia fluem a partir da data do cálculo do exequente (27/5/2008).”

“À vista disso, acolho os embargos e fixo honorários os advocatícios de sucumbência destinados aos advogados dos embargantes/anuentes em 10% do proveito econômico obtido, incidindo sobre essa base de cálculo os consectários legais (correção monetária e juros de mora) a partir da data o cálculo exequendo (27/5/2008).”

No mesmo sentido, extraio do acervo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: “A fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa - ou sobre o proveito econômico obtido - importa na necessidade de que este incida sobre o valor atualizado de tais importâncias, ou seja, é indispensável a atualização monetária da base de cálculo, com aplicação dos índices próprios de correção monetária desde o ajuizamento da ação e os juros de mora [...]” (AgInt no AREsp 2264386/SC, rel. Min. Humberto Martins, j. 16-9-2024, DJe 18-9-2024).

Em decorrência, “as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem estiver em

conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ” (STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.811.324/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 9-8-2022).

Anoto, ainda, que a parte recorrida formulou, em contrarrazões, pleito de majoração dos honorários recursais.

Conforme os parágrafos 1º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, a majoração da verba honorária deve ser feita pelo “tribunal, ao julgar o recurso”.

Ocorre que a instância recursal somente se inicia com a admissão do recurso especial, momento em que se estabelece a competência do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não é viável a majoração de honorários advocatícios no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC, NÃO ADMITO o recurso especial do evento 104, RECESPEC1.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De início, não houve julgamento *extra petita*. O acórdão recorrido acolheu pedido expressamente formulado pelos embargantes, tanto em contrarrazões quanto nos embargos de declaração, para: (i) modificar a base de cálculo dos honorários para o proveito econômico de R\$ 120.403,53; e (ii) fazer incidir os consectários legais (correção monetária e juros de mora) sobre essa base a partir de 27/05/2008 (e-STJ, fls. 459-462; fl. 423).

Consta do voto dos embargos de declaração: “devendo [...] fixar-se de forma expressa a forma de atualização da base de cálculo dos honorários sucumbenciais”, com requerimento de que incidam “consectários legais (correção monetária e juros) a partir da data do cálculo (27/05/2008)” (e-STJ, fl. 460). E a decisão acolheu: “fixo honorários [...] em 10% do proveito econômico obtido, incidindo sobre essa base de cálculo os consectários legais (correção monetária e juros de mora) a partir da data do cálculo exequendo (27/5/2008)” (e-STJ, fl. 462).

Assim, a providência adotada pelo colegiado observou o pedido e a ordem preferencial do art. 85, § 2º, do CPC, transcrita no acórdão (e-STJ, fl. 462), além

de registrar a natureza de ordem pública da verba honorária, permitindo sua revisão inclusive de ofício (e-STJ, fls. 461-462).

No que tange à violação dos arts. 141 e 492 do CPC: não há no acórdão recorrido manifestação específica sobre esses dispositivos, nem juízo de congruência à luz dos arts. 141 e 492. A questão foi resolvida pela via da natureza de ordem pública dos honorários e pelo registro de que houve pedido de “correção monetária e juros” nas contrarrazões/embargos, sem referência direta aos arts. 141 e 492 (e-STJ, fls. 459-462 e 423). Incidência da Súmula 211/STJ, *in verbis*:

À propósito:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E ADITIVO CONTRATUAL. AÇÃO REVISIONAL. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Tribunal estadual apenas atestou a existência de cláusula contratual prevendo a capitalização mensal de juros e não anual.

2. O debate acerca da existência de cláusula contratual no aditivo firmado em 13.08.2004 era de crucial importância, pois esta Segunda Seção, dando nova interpretação ao art. 591 do CC, consolidou o entendimento de que mesmo a capitalização anual deve ser pactuada de modo expresso para ser admitida (REsp n. 1.388.972/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 13/3/2017).

3. Não houve o necessário prequestionamento dessa matéria, tendo em vista que não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, que se limitou a atestar a existência de cláusula contratual prevendo a capitalização mensal dos juros.

3. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que é condição sine qua non ao conhecimento do especial que os dispositivos legais indicados como malferidos nas razões de recurso tenham sido ventilados no contexto do acórdão objurgado, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-lhes o sentido e a compreensão.

4. Assim, verifica-se que suscitar no especial a ofensa aos dispositivos legais, sem que o Tribunal estadual tenha analisado a tese de que o bem

dado em garantia é suficiente para o cumprimento da obrigação, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

4. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AREsp n. 2.868.691/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Por outro lado, o STJ tem entendimento pacífico de que, havendo condenação ou proveito econômico mensurável, os honorários devem ser fixados sobre esse valor, em observância à ordem legal do art. 85, § 2º, do CPC.

Desse modo, não cabe revisão em Recurso Especial quando o tribunal aplica corretamente essa ordem.

A análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PARA APURAÇÃO DO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO ESPECIFICAMENTE PARA BASE DE CÁLCULO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 85, § 2º DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL (LIQUIDO). MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que se verifica no caso dos autos.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, os honorários advocatícios serão fixados tendo como base o valor da condenação (líquida ou liquidável), do proveito econômico obtido (sempre

líquido) ou, não sendo possível mensurá-lo (porque ilíquido), do valor atualizado da causa (também sempre líquido).

3. No caso dos autos, não sendo o proveito econômico líquido e diante da impossibilidade de ser objeto, sozinho, de liquidação de sentença, mantenho o acórdão recorrido que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp n. 1.896.720/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. REGRA GERAL. ART. 85, § 2º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. APURAÇÃO DO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. Cumprimento de sentença.

2. Quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º);

(II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente da 2ª Seção.

3. Além disso, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "havendo proveito econômico, não há vedação para que o valor arbitrado a título de honorários seja apurado em sede de liquidação da condenação "(AgInt no REsp n. 1.879.482/DF, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 7/12/2020).

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.166.048/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula n. 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)

A análise das razões recursais indica que, embora afirme superação dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **conhecer em parte** do recurso especial e, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.856.819 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0049465-4

Número de Origem:

00126541920148240023 00476195720138240023 023080329473 126541920148240023 23080329473
476195720138240023

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO MANOEL DE BORBA NETO

AGRAVANTE : PERCY JOAO DE BORBA FILHO

ADVOGADO : ANDRÉ RAFHAEL CORRÊA - SC020152

AGRAVADO : DARYMAR HOLETZ

AGRAVADO : JANETE HOLETZ

ADVOGADOS : NELSON PEREIRA PAVAN - SC001987

SHEILA CRISTINA ANDRADE SCHEIBEL - SC011848

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
MÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025